A C Ó R D Ã O

TC-005213.989.23-9

Câmara Municipal: Barueri.
Exercício: 2023.
Presidente: Antonio Furlan Filho.
Advogados: Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº 271.139), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018) e Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS. QUANTIDADE EXCESSIVA. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E ROTINEIRAS. SERVIDORES CEDIDOS À EDILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. ELEVADO CUSTO *PER CAPITA*. FALHAS REINCIDENTES. TERCEIRO MANDATO DO PRESIDENTE. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no art. 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo que: incentive a participação popular nas audiências públicas, aumentando as formas de divulgação com o objetivo que suas demandas e proposições dos munícipes subsidiem a elaboração do orçamento; formalize os procedimentos de acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas do Poder Executivo; estimule debates na Edilidade para a definição de políticas públicas adequadas e, por conseguinte, para a elaboração das peças orçamentárias; formalize os procedimentos de acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas do Poder Executivo; aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo indicadores e metas mensuráveis; promova eventuais devoluções ao Poder Executivo ao longo do exercício, nos termos da Nota

Técnica nº 167/21; ponha fim ao déficit financeiro; aprimore a gestão financeira da Edilidade, a fim de reduzir o descompasso de seus custos per capita em comparação às demais Câmaras Paulistas de porte similar; reavalie a estrutura funcional da Edilidade nos termos do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, promovendo as alterações necessárias na legislação municipal; regularize a contabilização dos custos referentes aos servidores cedidos à Câmara, nos termos da legislação pertinente; priorize a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, em detrimento dos Presenciais; e, por fim, cumpra as recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**